

Flexibilização da Jornada de Trabalho dos Técnicos-Administrativos em Educação (TAES)

- **Recomendações da Controladoria Geral da União (CGU) ao COUNI**
- **Encaminhamentos**

Curitiba, setembro de 2017

Unidade Auditada: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ

Exercício: 2016

Município: Curitiba – PR

Relatório nº: 201700850

UCI Executora: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ

Excerto do Relatório da CGU – páginas 79 a 82

“5.1) Ao Conselho Universitário, na qualidade de regulamentador da norma:

O COUNI deve revisar o normativo, detalhando conceitos descritos a seguir, no propósito de facilitar o entendimento do tema pelas instâncias executoras.

A) Atividade contínua em regime de turnos ou revezamento:

Entende-se pertinente a norma considerar:

- as hipóteses em que são necessárias a manutenção da atividade em regime contínuo de turnos ou revezamento, enfatizando o entendimento de que o ganho (ou a redução da perda) em função deste regime deve ser superior ao custo de dispor de 2 horas de jornada diária. Que a ampliação do atendimento não deve ocorrer em detrimento ao rol de atividades previstas no Regimento Interno, para cada uma das unidades;
- que a avaliação da compatibilidade do serviço ao art. 3º do Decreto nº 1.590/95 deve ocorrer a nível individual, não a nível de grupo ou unidade organizacional, considerando que é perfeitamente possível dentro de um mesmo grupo/unidade existirem indivíduos exercendo atividades distintas;
- e
- que a avaliação da compatibilidade do serviço ao art. 3º do Decreto nº 1.590/95 deve ocorrer considerando a atividade predominante do servidor e o volume de atendimento ao público (que deve ocupar, de forma predominante (mais de 50%), a jornada do servidor).”

B) Definição do “Público”:

Pelo entendimento atual, são considerados como “público” todos que se relacionam com a UTFPR, o que inclui: servidores em geral, inativos, alunos, terceirizados, fornecedores, entre outros. A manutenção da atividade contínua em turnos ocorre para atender ao “Público”. Em outras palavras, para a organização, “o atendimento ao público em regime ininterrupto e com horário ampliado” deve gerar um benefício superior ao custo (de dispor de 2 horas diárias do servidor).

Neste contexto é muito difícil imaginar tal necessidade para terceirizados, fornecedores e até para os servidores em geral, restando ao aluno tal prerrogativa por ser cliente final do negócio da UTFPR. Caso a UTFPR queira incluir outros agentes como “Público”, o normativo deve requerer justificativas sobre os ganhos (ou redução de perdas) ante o custo.

“C) Falta de estudos/análises sobre a eficiência e eficácia do processo:

A flexibilização da jornada implica na perda de 2 horas diárias do servidor. A perda pode ser ainda maior, se considerar que um posto de trabalho que antes era suprida por um único servidor, por exemplo, das 08:00 - 12:00 e das 14:00 - 18:00 irá necessitar de dois servidores, considerando turnos de 07:00 - 13:00 e 13:00 -19:00. O fato narrado gera perda de eficiência da Administração Pública considerando a perda de tempo laboral e aumento dos custos, confrontando o Princípio da Eficiência prevista no art. 37 da CF 88.

Assim, a nível de unidade, deve ser justificado os benefícios que um horário de funcionamento de, pelos menos, 12 horas ininterruptos proporcionam. Também deve ser justificada a sua essencialidade, descrevendo os prejuízos e os riscos de o serviço ser interrompido”.

“D) Distribuição generalizada das atividades de atendimento dentro de uma unidade:

Sob a remissa de que todos os servidores lotados em uma unidade estariam aptos a atender ao público, busca-se atender ao quesito do art. 3º do Decreto nº 1.590/95. Por mais que todos possam (e devam) atender ao público quando necessário, conceitos já descritos como atividade predominante e volume de atendimento devem ser considerados quando da análise da flexibilização do servidor”.

Número:
201700850/018

Solicitação de Auditoria

Curitiba /PR
16/06/2017

DESTINATÁRIA: REITORIA, DIRGEPE

Impropriedades nas concessões de flexibilização da jornada de trabalho.

A flexibilização da jornada de trabalho, consubstanciada pelo cumprimento de jornada de trinta horas semanais, ao invés de quarenta horas, prevista como exceção no artigo 3º do Decreto 1.590/1995, tem sua fundamentação no interesse público. Segundo o Acórdão TCU nº 5.847/2013 –1ª Câmara, de 27 de agosto de 2013, somente poderá ser concedida a flexibilização se, cumulativamente, forem atendidos os seguintes critérios: os serviços exijam atividades contínuas, o regime de trabalho ocorra por meio de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas e haja atividade de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, compreendido este último como àquele que ultrapassar as 21 horas.

O presente item tem como objetivo avaliar a concessão da flexibilização da jornada de trabalho na UTFPR em 2016.

Análise do Controle Interno

A manifestação exarada pela UTFPR demonstra que a mesma está iniciando um processo de revisão normativa e operacional da flexibilização da jornada de trabalho.

As recomendações emitidas serão objeto de monitoramento via sistema MONITOR-Web e de revisão por meio de auditorias futuras. Neste contexto, o apontamento será mantido.

Recomendações:

Recomendação 1: Aperfeiçoar a Portaria nº 1.172/2012 e a Deliberação COUNI 08/2012, detalhando conceitos que usualmente são causas de erro/divergência de interpretação. Devem ser claramente definidos conceitos de: atividade contínua e atendimento ao público; volume de serviço necessário para caracterizar atividade contínua como ordinária; intensidade do fluxo de público na unidade; os critérios para justificar o atendimento do interesse público apesar da redução da jornada de trabalho; entre outros.

Recomendação 2: Revisar as concessões concedidas tendo como base os conceitos definidos na Portaria nº 1.172/2012 e na Deliberação COUNI 08/2012, após a sua reformulação.

O prazo concedido pela CGU para corrigir a jornada flexibilizada constante no Sistema Monitor é 25/02/2018 (contas de 2016).

A recomendação antiga não foi cumprida, mas foi protocolado defesa que até hoje não foi avaliada pela CGU.

Encaminhamentos:

Regulamento do Counci

Art. 4º – O Conselho Universitário atuará como instância colegiada, com trabalhos desenvolvidos e decisões tomadas em reuniões que poderão ser ordinárias, extraordinárias ou solenes.

§ 1º – O Conselho Universitário poderá constituir **Comissões Especiais** para efetuar estudos de matérias submetidas à sua apreciação. (grifo nosso)

§ 2º – As Comissões Especiais serão constituídas por, no mínimo, 3 (três) conselheiros, podendo delas participar também, a critério do Conselho, professores, técnicos-administrativos ou especialistas.